

REQUERIMENTO N° , DE 2015 - CI

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 58, da Constituição Federal e do inciso II do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão de Infraestrutura, para debater as atuais motivações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, para a aplicação das medidas de remoção e apreensão de veículos, bem como as suas implicações. Recomendo a presença das personalidades abaixo relacionadas:

- Alberto Augerami – Diretor do DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito;
- Enivaldo dos Anjos – Deputado Estadual do Estado do Espírito Santo, Presidente da CPI dos Guinchos, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

JUSTIFICATIVA:

O Código Brasileiro de Trânsito prevê as seguintes penalidades a serem aplicadas nas infrações de trânsito:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;

- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Se faz necessário, preliminarmente, o estudo das medidas da apreensão, da retenção e da remoção do veículo.

A retenção e a remoção do veículo, são medidas administrativas voltadas à segurança do trânsito e à desobstrução de vias ou logradouros públicos obstruídos por veículos.

A **retenção** do veículo consiste na sua imobilização no local de abordagem, pelo tempo necessário à solução de determinada irregularidade. A retenção tem caráter de segurança e visa à correção de irregularidades. Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado após a regularização. Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do CRLV, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização.

A **remoção** do veículo é medida administrativa que tem por objetivo proceder à desobstrução da via pública em favor de seus usuários, seja nas pistas, seja nos acostamentos ou calçada, ou onde lhe seja vedado permanecer. A remoção está prevista em todas as autuações por estacionamento proibido, entre outras.

Já a apreensão é penalidade e visa privar o proprietário da posse e uso do veículo por até 30 dias.

São infrações sujeitas a pena de apreensão do veículo:

Dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;

Dirigir com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir;

Dirigir com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

Disputar corrida;

Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via;

Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus;

Com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

Transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Com dispositivo anti-radar;

Sem qualquer uma das placas de identificação;

Que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136;

Em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida;

Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo;

Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade;

Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes.

EM RELAÇÃO ÀS MOTOCICLETAS

rebocando outro veículo;

sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.2009, de 2009\)](#)

efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas.

Os casos sujeitos à remoção, como dito, medida administrativa que visa à segurança no trânsito ou desobstrução de vias

públicas, são os mais constantes e previstos em situações capituladas nos artigos 180 e 181 do CTB.

Da análise das hipóteses previstas no artigo 181, percebe-se que em muitas a remoção é medida necessária.

Contudo, em três das hipóteses, à saber as dos incisos XVII, XVIII e XIX, são desnecessárias, causando de forma desarrazoável e desproporcional à infração, transtorno e custo ao proprietário do veículo.

São as seguintes hipóteses:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado);

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar);

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar).

É que o Código Brasileiro de Trânsito atribui ao proprietário, nos casos de apreensão e remoção de veículo, o pagamento do custo da execução das medidas (§ 2º do artigo 262).

Ressalte-se que o mesmo artigo 181 que outras infrações de estacionamento, onde há efetivo transtorno à mobilidade e acesso à instalações de uso público, estão previstas em incisos distintos e que ensejam a medida da remoção. Nelas a remoção se justifica e deve ser mantida.

Já no artigo 230 do Código, dentre as medidas em que a apreensão não se justifica e acaba sendo, na verdade, meio de confisco, estão:

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade.

Assim, a proposta é no sentido de não se aplicar, também nestes casos, a medida de apreensão do veículo.

Sala da Comissão,

Senador **Ricardo Ferraço**

PMDB - ES